

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVERA PRACA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO

PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70



PARECER

Processo de Inexigibilidade nº 003/2021

Interessado: Ex. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Serviços Especializados. Natureza técnica especializada: art. 13, III, da Lei nº. 8.666/1993. Caracterização dos elementos confiança e notória especialização. Possibilidade.

Ι

RELATÓRIO

A Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI encaminhou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a empresa Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA para a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializado de consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamento, cadastros junto ao SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON, durante o exercício de 2021, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Iniciado o processo administrativo devido, os autos foram encaminhados a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do município para que esse indicasse a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar, tendo o aludido Setor informado que há de dotação orçamentária para custear a despesa com contratação.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

II

FUNDAMENTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVERA
PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO
CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIDA CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70



A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos obedecerá princípios legalidade, Municípios aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório poderá ser dispensado. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 ratifica o comando constitucional:

> Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração terceiros, contratadas com Pública, guando necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência aplicação dos preceitos acima transcritos. Isso porque, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVERA

PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70

LIVE RA TS CONTINUE RUBFICA

fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em comento, trata-se de contratação de escritório prestação de serviços técnicos profissionais especializado de consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamento, cadastros junto ao SICONV, SIGA, SIMEC E SISCON, durante o exercício de 2021. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº. 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

<u>I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou</u> executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Embora o serviço supramencionado não conste expressamente no rol do art. 13 da Lei nº. 8.666/1993, os incisos desse artigo comportam interpretação ampliativa, conforme as lições da renomada doutrina:

no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVAR

PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70

NTRO Rubrica do modo

As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de modo a atingir outras situações que dela se aproximem.

A relação do artigo 13 é meramente exemplificativa. O Conceito de serviço técnico profissional comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvida de que, além dos casos indicado no art. 13 existem inúmeras outras hipóteses.

[...]

Por isso, o <u>artigo 13 não é obstáculo ao reconhecimento de outras modalidades de serviços técnicos profissionais especializados</u>. Estando presentes os elementos integrantes do conceito, aplicam-se as disposições legais pertinentes.

[...]

Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contração direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, inc II, mas diretamente no caput no dito artigo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2002.p.131).

A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13 que não permitem viabilizar a contratação (...). Em caso dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contração direta dever ter por fundamento o *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666, e não o inciso II.

Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco, quando de se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.5.ed.4.tiragem - Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.587-588).

Não obstante, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência dominante, o próprio art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993 indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza a expressão "*em especial*" no final da redação do período. Dessa forma,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70



ainda que não se enquadrasse a contratação dos serviços jurídicos na área privativa da advocacia no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/1993, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da "inviabilidade de competição" mencionado no caput do dispositivo aludido, que possui função normativa autônoma.

Importante trazer à baila as destacadas lições concedidas pelo eminente doutrinar Marçal Justen Filho:

Deve-se ressalvar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.409).

Assim sendo, os serviços prestados, apesar de não estar no rol exemplificativo do art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretado de forma ampliativa, como mesmo coloca as disposições legais e a doutrina acima citadas, eis que é inviável se criar critérios objetivos para a seleção de serviços advocatícios por meio de um procedimento licitatório.

Ante o exposto, pode-se concluir que é plenamente possível a contratação direta do referido serviço, por meio de inexigibilidade, passando-se a análise concreta de tais elementos no presente caso em análise.

O Município não possui estrutura para atender às demandas existentes, bem como para proceder às orientações objeto deste contrato, necessárias para cumprir com os princípios que norteiam a atuação administrativa do ente municipal.

Justamente por esta necessidade existente, a Prefeitura procedeu a realização do presente processo para possibilitar a contratação do Planacon – Contabilidade Sociedade Simples LTDA, que se apresentou como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIR PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO

PRAÇA MINOR FIRMINO DE SOUSA, S/N, CENTRO CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, CEP.: 64763-000 CNPJ 01.612.569/0001-70



III

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de serviço de advogado pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurados os elementos confiança e notória especialização.

S. M. J. Sem força vinculante

Capitão Gervásio Oliveira - PI, 12 de janeiro de 2021

MANOEL CARLOS DE ANDRADE NETO

OAB nº 9.155